



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2545-34.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACORDÃO Nº 8.183**  
**(11.05.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2545-34.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADA** : IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATOR** : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. INÉRCIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRIMEIRA CONTABILIDADE PARCIAL. OMISSÃO DA SEGUNDA CONTABILIDADE PARCIAL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relator:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Dr. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2545-34.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Senhora IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 30/31.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou a documentação de fls. 35/38.

Em novas vistas, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, vez que persistiriam as irregularidades encontradas.

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citada Resolução, a aspirante ao cargo legislativo formulou nova justificativa (fls. 46/51), mas que não restou acolhida pela unidade responsável pela análise, conforme parecer pós-vista de fls. 53.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB no pleito de 2010.

R.O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2545-34.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, está devidamente subscrita, mas não apresenta todas as peças e informações obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais, no parecer conclusivo de fls. 39/40, sugeriu a desaprovação da contabilidade da candidata por não ter apresentado os extratos bancários de todo o período de campanha, destacando, ainda, a existência de outras impropriedades, tais como o atraso na entrega da 1ª parcial, a omissão quanto à entrega da 2ª parcial e o descumprimento do prazo para a abertura da conta corrente bancária.

De fato, ainda que a apresentação fora do prazo ou a omissão das contas parciais não sejam aptas a comprometer a regularidade do acervo, não se pode negar que a ausência dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível para a análise das contas, vez que esta falta de recursos só pode ser comprovada mediante a sua apresentação ou de outro instrumento idôneo.

Determina o art. 29, § 7º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 que, "os extratos bancários referidos no inciso XI do *caput* deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração".

Os extratos bancários acostados pela candidata às fls. 21/23 não contemplam todo o período de campanha, isto porque o extrato referente ao mês de outubro de 2010 não possui valor legal (fls. 25), não se podendo afirmar a presença ou a não de movimentação financeira durante aquele período.

Registre-se, ainda, que a candidata descumpriu o prazo para a abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, não se podendo atestar, indene de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante o período de catorze dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2545-34.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Desta forma, se torna impossível aferir a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas de campanha, sendo vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral.

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos, se a sua origem foi lícita, bem como a própria verificação de seu trânsito pela conta bancária, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sra. IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, III, da Res. TSE 23.217/10

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2545-34.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.373/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/05/2011 (SESSÃO Nº 35/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. IDERLANIA CRISTINA DA SILVA ROSA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relator. (Acórdão nº 8183, de 11.05.2011).

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de maio de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários